

Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

PROCESSO Nº: 747/2021-TC (Segunda Câmara) **ASSUNTO:** Comunicação de irregularidades

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Arês/RN

ADVOGADO HABILITADO: Carlos Alaminos, Procurador Geral, OAB/RN 631-A

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DESPACHO

NATAL/RN, 18/05/2021

- 1. Trata-se de Representação apresentada, em 08/03/2021, por Pessoa Jurídica potencial licitante, em face de pretensas irregularidades eventualmente existentes no Edital da Tomada de Preço n.º 001/2021 (Processo n.º 130114/2021), conduzida pela Prefeitura Municipal de Arês/RN, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de assessoria técnica contábil junto ao município, a qual foi autuada com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", nos moldes do art. 3.º¹ da Resolução n. 016/2020-TCE.
- 2. A partir dos elementos coligidos aos autos, verifiquei, em sede de juízo ainda perfunctório (evento 03), indícios das seguintes potenciais irregularidades no âmbito da Tomada de Preço n.º 001/2021:
 - i) Restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista a previsão constante do item 6.1.6.2 do edital, consistente no fornecimento de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo, sem a previsão de fornecimento de tal atestado também por órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal, sendo que, a princípio, a experiência anterior na execução de serviços para as câmaras municipais alcançaria em tese o mesmo objetivo;
 - ii) Potencial afronta ao enunciado da Súmula n.º 28-TCE² com a contratação de serviços de assessoria técnica contábil de natureza habitual, permanente, sendo que a eventual contratação de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL.

¹ Art. 3°. Os documentos encaminhados ao Tribunal que noticiem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devem ser autuados, por ocasião de seu protocolo, com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", e atribuição de caráter sigiloso.

² SÚMULÁ Nº 28 – TCE

A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.

Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Pública de assessoria contábil, sem concurso público prévio, enseja a desaprovação das contas, em consonância com o art. 37, II, da CF. Ademais, tais atividades não devem concorrer com as atividades já exercidas por servidor efetivo do Quadro, caso exista.

- 3. Nesse viés, recebi o presente Documento como Representação, com fulcro no § 1°, art. 113 da Lei 8666/93, e, ato contínuo, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Atos e Execuções DAE para expedição de notificação para a Prefeitura Municipal de Ares/RN, assim como para o Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preço n.º 001/2021, a fim de que se manifestassem, em sede de oitiva prévia, no prazo de 72 horas, com fulcro no art. 120, §1°, da LOTCE (evento 03).
- 4. Regularmente notificados (eventos 10, 11, e 23), o Município de Arêz/RN, representado por seu Prefeito, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, por seu Procurador Geral, apresentou, documento protocolado eletronicamente sob o número 001102/2021, apensado aos autos (evento 17). Já, a Presidente da Comissão de Licitação, Sr.ª Asnóbia Pires Correia Silva, apresentou documento protocolado eletronicamente sob o número 001348/2021, apensado aos autos (evento 28), ambos oferecidos tempestivamente, conforme Certidões da Diretoria de Atos e Execuções DAE (eventos 36 e 37).
- 5. Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à Diretoria de Administração Direta DAM, a fim de que promova a instrução preliminar sumária**, nos moldes do art. 9°, da Resolução n. 016/2020-TCE³, com a análise da documentação apresentada pelos responsáveis em referência.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro-Substituto

³ Art. 9°. Uma vez recebido como denúncia ou representação, o Relator determinará a alteração da autuação processual com posterior encaminhamento à unidade de controle externo para instrução preliminar sumária como subsídio à análise de admissibilidade pelo Relator.